



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS
Direcção Nacional

EXMA SENHORA:

Dra. Ana Correia Lopes
Ilt. Chefe de Gabinete da
Exma. Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC. 828/2014

N.º ENTRADA: 3511

DATA: 10 MAR. 2014

Olímpia Conceição
— Assistente Técnica
(Assinatura)

Lisboa, 07 der Março de 2014

V/ Ofício N.º 1141² de 25.Fev. 2014

ASSUNTO: *Projecto de proposta de lei de autorização para a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo.*

Junto se envia a apreciação e propostas de alteração deste Sindicato, relativamente ao anteprojecto acima referenciado

Ficamos como sempre disponíveis para eventual reunião com vista a esclarecimentos complementares.

Com as mais cordiais saudações,

famílias pessoais

O Presidente da Direcção

a) Fernando Jorge A. Fernandes



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

CONTRIBUTO E SUGESTÕES

(propostas de Lei para a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo)

Agradecemos, antecipadamente, o envio das propostas de Lei para a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo.

Com efeito, através de ofício que nos foi enviado pela Exma Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça foram solicitados os nossos comentários e sugestões sobre as soluções apontadas nas referidas propostas de lei.

Sem nos debruçarmos sobre as soluções de fundo apontadas nas presentes propostas, antes se nos afigurando que seja ponderada a oportunidade de se introduzirem alguns reparos, pontuais, designadamente, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que em seguida se enunciam.



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

Sobre a proposta de Lei para a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

ATRIBUIÇÃO DE VALOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS - (Art.º 31.º):

Neste dispositivo, dá-se conta da revogação dos n.ºs 2 e 3, muito embora não conste da norma revogatória do artigo 13.º que se transcreve:

"Artigo 13.º - Revogação

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 29.º, os artigos 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, n.º 6 do artigo 49.º, o n.º 6 do artigo 86.º, o n.º 2 do artigo 144.º e o artigo 190.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º e o artigo 87.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 15.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, o n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho."

PROCESSOS URGENTES - (Art.º 36.º):

O n.º 1 do art.º 36.º, visa manter a alínea f), que se nos afigura não existir na redação originária.

IMPUGNAÇÃO DE ACTO ADMINISTRATIVO INEFICAZ - (Art.º 54.º):

O presente normativo, continha, na sua redação anterior, duas alíneas no seu n.º 1 que são agora deslocadas para o n.º 2, sem qualquer referência a isso, mantendo-se inalterada a alínea b) mas agora colocada no n.º 2.

Importa, por isso, uma retificação no sentido de repetir o conteúdo da alínea a), colocada no n.º 2.

CONDENAÇÃO À PRÁTICA DO ATO DEVIDO – OBJETO (Art.º 66.º):

A norma citada, não é objeto de alteração. No entanto, na republicação, e ainda que se compreenda, surja uma alteração no n.º 1 retirando-se-lhe a



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

referência à ação administrativa especial passando o texto a iniciar-se "... A ação administrativa...".

Afigura-se-nos que se deva ter em conta a referida alteração.

INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO (Art.º 79.º):

Importa aqui, se bem entendemos, retificar a referência que se faz no n.º 4 ao "recorrente" quanto deveria ser ao "autor".

LEI APLICÁVEL (Art.º 135.º):

O n.º 2, muito embora surja revogado na republicação, o certo é que, não consta da norma revogatória do art.º 13.º.

RECURSOS JURISDICIONAIS – (Art.º 140.º e sgs.):

No CAPÍTULO III do TÍTULO VI - DOS RECURSOS JURISDICIONAIS, deve ter-se em atenção na republicação, a epígrafe do Capítulo III que deve tratar-se de RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS e não RECURSOS ORDINÁRIOS – cfr. art.º 152.º da republicação do CPTA.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ALEGAÇÕES – (Artigo 144.º):

O n.º 3 estabelece o seguinte:

(...)

"Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 30 dias.

Afigura-se-nos que a norma devia estar redigida da seguinte forma:



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

“Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos **para responderem à alegação do recorrente** no prazo de 30 dias.

Justificação:

Mostrando-se esta norma configurada para uma eventual reação dos sujeitos processuais afetados pelo recurso, consideramos como mais correta a terminologia sugerida (resposta às alegações e não alegações).

Lisboa, 2014.03.05

Departamento de Formação do SFJ